



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0371.3/2019

VOTO VISTA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0371.3/2019. AUTORIA DEPUTADO JAIR MIOTTO, QUE: **GARANTE AOS CONSUMIDORES O ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** VOTO PELA **REJEIÇÃO** NA FORMA REGIMENTAL. ART. 72 – RIALESC. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do Eminentíssimo Deputado Jair Miotto, com a pretensão de estabelecer condições que garanta aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 10 de outubro de 2019, em 11 de outubro começou a tramitar nesta comissão, quando em 21 de outubro de 2019 foi distribuído ao Nobre Deputado Milton Hobus, que postulou por diligência externa, a fim de ouvir por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Agricultura (CIDASC e EPAGRI), Associação Brasileira de Alimentos - ABIA, Federação das Cooperativas Agropecuárias de Santa Catarina –



FECOAGRO e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG.

No dia 05 de novembro de 2019, o projeto foi redistribuído, figurando como relator o Ilustre Deputado Kennedy Nunes, o qual proferiu voto no sentido de admitir a matéria na forma da emenda substitutiva global por ele apresentada. Sobreveio pedido de vistas deste Deputado e dos colegas Deputado Romildo Titon e José Milton Scheffer, apresentei pedido de diligência externa, o Deputado Romildo Titon fez a devolução sem manifestação, o Deputado José Milton Scheffer, mantém o pedido de vista.

A diligência foi direcionada para os seguintes órgãos: Sindicato das Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento interno impõe a este órgão fracionário a análise das matérias em seus aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O projeto é proposto pelo Deputado Jair Miotto, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



Entretanto, não posso deixar de mencionar que já existe Lei Estadual, que regulamenta a matéria. Lei n. 11.069 de 1998 dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria também é regulamenta em lei federal, qual seja: Lei n. 10.831 de 2003, dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

As respostas da diligência, na sua imensa maioria dão conta do fator supramencionado, a matéria já é regulamentada, não havendo, portanto, interesse público devendo o projeto se arquivado.

Ademais, quisesse o autor tratar da matéria, deveria propor alteração na Lei já existente, Lei n. 11.069 de 1998, e não iniciar uma nova lei. É o que nos ensina a Lei Complementar Estadual n. 589, de 18 de janeiro de 2013, que: dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências, vejamos:

Art. 2º, §4º, inciso IV o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, data máxima vênia, ousou em discordar do relator, pois ao meu sentir, o projeto de lei em comento carece dos aspectos que autorizam seu trâmite, devendo ser arquivado.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.371.3/2019, na forma regimental.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark